



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

A Cum 0020261-31.2021.5.04.0028

RECLAMANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S

RECLAMADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA. E OUTROS
(2)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S** em desfavor de **SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.** e **REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA**, onde postula, na condição de substituto processual, inclusive em sede liminar, a declaração de nulidade da alteração contratual lesiva imposta aos professores a partir do segundo semestre de 2020, com a retomada dos critérios de pagamento adotados até então, considerando a carga horária de cada turma presencial de responsabilidade do docente e a respectiva carga horária contratada. Ao final, requer a confirmação de tais medidas, bem como o deferimento de diferenças salariais aos empregados substituídos, em parcelas vencidas e vincendas. Pede, por fim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e o arbitramento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00 (dabbf4c - Pág. 11).

O juízo indeferiu o requerimento liminar (e6b881f).

As reclamadas apresentaram defesa conjunta escrita (e20de43), com documentos.

Na falta de interesse das partes na celebração de acordo e na produção de outras provas (98344ca), foi então encerrada a instrução processual, e os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA NATUREZA DA AÇÃO

Embora o Sindicato-autor tenha classificado a presente demanda como “Ação de Cumprimento”, extrai-se dos próprios pedidos e causas de pedir que na realidade ela corresponde a uma verdadeira “Ação Civil Coletiva”, na medida em que o ente sindical atua na condição de substituto processual de empregados da parte ré, postulando o reconhecimento da ocorrência de alteração contratual lesiva, com base não apenas em dispositivos das normas coletivas, mas também de previsões legais, além do deferimento de diferenças salariais.

Assim, e considerando o princípio da instrumentalidade das formas, **recebo** este feito como “Ação Civil Coletiva” e **determino** que a Secretaria proceda à imediata reclassificação do Processo junto ao sistema PJE.

Registro que a modificação não implica prejuízo algum à parte contrária, que apresentou defesa exaustiva, abordando inclusive questões como a ilegitimidade ativa do Sindicato autor para ajuizar ação envolvendo supostos direitos individuais heterogêneos, impugnação esta bastante comum em sede de ações coletivas.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

As reclamadas aduzem que o Sindicato-autor é parte ilegítima para a propositura da demanda, já que esta envolve direitos individuais heterogêneos, sendo necessária ampla dilação probatória para fins de identificação quanto à existência de trabalhadores prejudicados e quanto à amplitude da suposta redução da carga horária e dos salários em relação a cada um desses empregados, os quais se inserem situações fáticas e jurídicas distintas. Alegam, ainda, que não foi juntado rol de substituídos, o que prejudica o oferecimento de defesa, e que tampouco consta dos autos autorização prévia dos trabalhadores para fins de propositura da demanda. Sucessivamente, apontam que deve ser declarada a ilegitimidade ativa do Sindicato-autor ao menos em relação a ex-empregados das rés, os quais já não integram mais a categoria profissional representada pelo ente coletivo.

Sem razão, contudo.

Conforme se depreende do art. 8º, III, da Constituição Federal, e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 193503/SP, os sindicatos detêm legitimidade extraordinária ampla, para, na condição de substitutos processuais, ajuizar ações coletivas visando a resguardar interesses coletivos ou individuais homogêneos da respectiva categoria profissional.

Segundo definição constante do item III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de uma origem comum.

Como explicam Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr,

[...] o que têm em comum esses direitos é a procedência, a gênese da conduta comissiva ou omissiva da parte contrária, questões de direito ou de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comuns e superioridade na tutela coletiva.

O fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva [...]

Nessa perspectiva, o pedido nas ações coletivas será sempre uma “tese jurídica geral” que beneficie, sem distinção, os substituídos. As peculiaridades dos direitos individuais, se existirem, deverão ser atendidas em liquidação de sentença a ser procedida individualmente. (In: Curso de direito processual civil, v. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 72-73)

No caso, discute-se a validade da alteração da carga horária e da consequente redução salarial de professores contratados pela parte ré. Assim, as pretensões formuladas se originam de fato comum a todos os substituídos. Ademais, os titulares dos direitos são determinados ou determináveis, não havendo exigência legal de apresentação do rol de substituídos neste momento processual. Saliento, ainda, que o valor porventura devido a cada trabalhador é passível de individualização em sede de liquidação de sentença.

Assim, a demanda efetivamente trata de direitos individuais homogêneos, não exige maior dilação probatória e, no mérito, é possível analisar o pedido com base no confronto das teses das partes e na prova documental apresentada. Por consequência, tem-se que o Sindicato-autor é legitimado ativo à propositura da ação.

Ademais, mostra-se dispensável autorização expressa para o ajuizamento da demanda coletiva por ente coletivo, conforme se manifestou o STF quando do julgamento do RE 573.232:

[...] a legitimidade das entidades associativas para promover demandas em favor de seus associados tem assento no art. 5º, XXI da Constituição Federal e a das entidades sindicais está disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal. Todavia, em se tratando de entidades associativas, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações "expressamente autorizadas" a demandar.

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM- DO SINDICATO AUTOR. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 193503/SP, firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da

categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. **Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.** A legitimidade para o Sindicato atuar como substituto processual estende-se aos interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, tal como identificado no caso concreto, em que o interesse defendido diz respeito ao enquadramento do cargo de -assistente de negócios- no -caput- do art. 224 da CLT, para fixação da jornada de 6hs e, conseqüentemente, o deferimento aos substituídos de horas extras prestadas além do limite diário. Precedentes. Desse entendimento dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido (RR - 234940-36.2006.5.12.0002, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/11/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/12/2013, grifei)

Por fim, registro que a legitimidade do Sindicato-autor abrange a representatividade de eventuais ex-empregados das rés que se enquadrem na situação descrita na inicial, na medida em que, à época dos fatos discutidos e das lesões a direitos porventura verificadas, esses trabalhadores pertenciam à respectiva categoria profissional.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré.

DA AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS

Quanto aos §§ 1º e 3º do art. 840, vêm tendo seu rigor flexibilizado por decisões jurisprudenciais, a exemplo daquela proferida em sede de mandado de segurança pela 1ª Seção de Dissídios Individuais deste TRT4 (Processo nº 0020054-24.2018.5.04.0000). Considerando que o dever legal de documentação do contrato de trabalho é do empregador, e mantida a fase de liquidação de sentença pela Lei nº 13.467/2017, entendo que basta à parte autora indicar valor aproximado do proveito econômico que reputa devido em cada pedido formulado na inicial. Ademais, considero aplicável ao caso o disposto no art. 324, § 1º, III, do CPC/15, pois a abrangência da ação impossibilita a liquidação dos requerimentos sem o acesso prévio a uma extensa documentação que se encontra em poder da parte ré. Além disso, a legislação não exige a apresentação de memória de cálculo ou de maiores detalhamentos a esse respeito já com a petição inicial. **Rejeito**, pois, a preliminar arguida pelas demandadas.

DA LITISPENDÊNCIA

A parte reclamada alega que deve ser extinto o feito em relação aos empregados que porventura tenham ajuizado ação individual contendo o mesmo objeto da presente demanda, “especialmente os que celebraram acordo, outorgando quitação abrangente ou que aguardam julgamento, compreendendo todos os créditos decorrentes dos extintos contratos de trabalho”.

Ocorre que o ajuizamento de ação pelo ente coletivo não inviabiliza a propositura de ação individual postulando idêntico pedido, sendo a recíproca verdadeira.

Incide, no caso, a regra contida no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável de forma subsidiária ao Processo do trabalho (art. 769 da CLT): "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada 'erga omnes' ou 'ultra partes' a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Como se vê, o CDC confere ao titular do direito material a possibilidade de optar pelo prosseguimento da ação individual, caso em que não sofrerá os efeitos da decisão da ação coletiva, independentemente de seu resultado; ou pela suspensão do feito até o julgamento da ação coletiva, hipótese em que os efeitos da decisão proferida nesta seara aproveitarão ao trabalhador, caso lhe sejam favoráveis.

Sobre o tema, existe inclusive Súmula deste TRT4:

Súmula nº 56 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, registro que a reclamada não demonstrou a existência de ações individuais que contenham exatamente os mesmos pedidos e causas de pedir da presente demanda.

De qualquer modo, caso sobrevenha alguma condenação, por ocasião da liquidação de sentença poderá ser observada a eventual existência de ação e/ou acordo homologado favorecendo os substituídos processualmente, a fim de se evitar dupla condenação pelo mesmo fato gerador.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar de litispendência.

DA ABRANGÊNCIA DA DECISÃO

Em atenção aos termos da defesa, destaco que o Sindicato-autor, na condição de substituto processual, representa todos os membros da categoria profissional da respectiva base territorial que se enquadrem na situação fática descrita na inicial. Ademais, este juízo tem competência para processar e julgar a ação, conforme se extrai, analogicamente, do entendimento firmado no item II da OJ nº 130 da SBDI-II do TST. De qualquer modo, o debate a respeito da extensão de eventual condenação é matéria pertinente ao mérito da demanda, a ser examinado enquanto tal, caso isso se mostre pertinente. **Rejeito**, pois, a preliminar arguida pelas rés.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO PARCIAL

Não obstante as alegações da defesa, não verifico no caso a existência de pretensões potencialmente atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que os pedidos se referem a fatos ocorridos a partir do segundo semestre de 2020, e a ação foi proposta em 30.03.2021. **Rejeito.**

MÉRITO

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES EMPREGADOS PELA PARTE RÉ.

O Sindicato-autor alega que, a partir do segundo semestre de 2020, professores das reclamadas tiveram a carga horária reduzida e, por consequência, os salários minorados, pois as aulas que até então vinham sendo ministradas de forma presencial passaram a ser realizadas *online*, de forma síncrona, com a reunião de diferentes turmas. Frisa que a situação se refere a professores vinculados a componentes curriculares de cursos presenciais, e não do tipo EAD. Sustentando a ocorrência de alteração contratual lesiva, à luz do art. 468 da CLT, além de desrespeito à cláusula 41ª das CCTs da categoria, postula a declaração de nulidade do procedimento da parte ré, com a “retomada do formato de pagamento praticado pelas Reclamadas no primeiro semestre de 2020, considerando a carga horária de cada turma presencial de responsabilidade do docente e a respectiva carga horária contratada antes da alteração contratual lesiva”, além do pagamento de “diferenças salariais decorrentes da prática irregular procedida pelas Reclamadas, a partir do segundo semestre do ano de 2020, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nas horas extras realizadas”.

Não obstante as alegações da inicial, entendo que prevalece no caso a tese sustentada em contestação.

Com efeito, em razão da difícil situação imposta pela pandemia de COVID-19 e da necessidade de adoção de medidas para preservação da vida e da saúde dos cidadãos, valores maiores a serem resguardados, foram editados diversos Decretos Estaduais, atos governamentais e decisões judiciais restringindo determinadas atividades econômicas, dentre as quais aquela explorada pela parte ré (8f2199e - Pág. 20 e atos normativos enumerados no corpo da contestação- 8730540 - Pág. 13 e seguintes).

Nesse cenário, mostrava-se absolutamente inviável a manutenção das aulas presenciais, de modo que a parte reclamada buscou se reorganizar e adotar as medidas necessárias para a continuidade, em alguma medida, das atividades de ensino, e para a preservação dos postos de trabalho de seu corpo docente. As reclamadas, por exemplo, desativaram 3 dos 4 campi da FADERGS e acordaram na via coletiva um Plano de Desligamento Incentivado, que contou com a anuência de diversos profissionais (e4b0ff8 e seguintes) e evitou a dispensa imotivada de professores.

A instituição de aulas realizadas de forma remota, *online* e síncrona, com a reunião de diferentes turmas, se insere nesse contexto e se explica pela situação excepcional imposta pela pandemia, que impossibilitou as aulas presenciais e implicou a diminuição expressiva do número de alunos matriculados e das turmas disponibilizadas, conforme comprovado pelas rés (8552c89, 3d26e2f e seguintes). Em outras palavras, por diversas circunstâncias fáticas, era impraticável a aplicação da grade de aulas presenciais imaginada para um contexto pré-pandemia.

Além disso, a solução encontrada pelas rés se mostra razoável e respeita o disposto na cláusula 41ª das CCTs da categoria, as quais autorizam expressamente a redução da carga horária dos docentes e, conseqüentemente, da remuneração destes profissionais, na hipótese de “supressão de turmas motivada por redução do número de alunos e desde que as turmas remanescentes do mesmo componente curricular ou disciplina tenham, no máximo, 60 (sessenta) alunos” (item II- 8108538 - Pág. 17), requisitos comprovadamente preenchidos no caso (8552c89, 3d26e2f e seguintes).

Saliento, ainda, que o art. 320 da CLT estipula que a “remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários”, ou seja, varia em função do número de horas-aulas ministradas.

Além disso, a OJ nº 244 da SDI-I do TST considera válida a redução da carga horária dos professores no caso da diminuição do número de alunos, desde que mantido o valor da hora-aula, como na hipótese dos autos:

244. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE (inserida em 20.06.2001)

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

Assim, se mesmo em uma situação típica seria válido o procedimento das rés quanto à redução da carga horária dos professores, haja vista a diminuição do número de alunos matriculados, com muito mais razão essa prática deve ser respaldada e aceita em um contexto extremamente difícil, restritivo e delicado como o vivenciado durante esta pandemia que se arrasta por mais de um ano, mormente em se considerando que as reclamadas buscaram preservar a saúde e a vida de seus alunos e empregados, bem como os postos de trabalho e, portanto, o meio de subsistência dos profissionais a elas vinculados.

Cumprido destacar, ainda, que as alterações contratuais questionadas na inicial impactaram apenas parte dos professores, já que alguns profissionais não sofreram redução salarial ou inclusive viram seus ganhos majorados, conforme demonstram os documentos juntados com a contestação (fc9f877 - Págs. 1 e 7, 57af3eb - Págs. 1 e 7, b2234e4, por exemplo).

No caso, portanto, verificaram-se a impossibilidade de manutenção de aulas presenciais, a diminuição expressiva do número de alunos com matrículas ativas, a reunião justificada de diferentes turmas e, assim,

a redução perfeitamente legítima da carga horária e do salário de determinados profissionais, à luz da legislação vigente, do entendimento jurisprudencial consolidado e das próprias normas coletivas da categoria. Não há amparo jurídico à pretensão de manutenção do pagamento de salário correspondente a duas ou mais aulas que, na época do trabalho presencial, eram ministradas em diferentes locais e horários, quando, na prática, os docentes passaram a dar apenas uma aula para turmas aglutinadas, permanecendo à disposição das empregadoras por período inferior, ou seja, cumprindo carga horária diversa da anteriormente praticada.

Ante todo o exposto, **indefiro** os pedidos formulados na inicial, seja quanto ao reconhecimento da ocorrência de alteração contratual lesiva, seja quanto ao retorno à condição anterior ao segundo semestre de 2020 (carga horária e remuneração), seja quanto ao deferimento de diferenças salariais e seus consectários.

DA ISENÇÃO DE DESPESAS. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a improcedência da ação.

No mais, tratando-se de ação civil coletiva, salvo na hipótese de má-fé (o que não é o caso dos autos), descabe a condenação do Sindicato-autor em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, à luz do que expressamente disciplina o art. 87 do CDC e o art. 18 da Lei 7.347/85, os quais reputo aplicáveis ao caso.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO – MODERAÇÃO

Foram expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento de forma que restam atendidas as exigências do art. 832, *caput*, da CLT e do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal.

As partes ficam advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios que não aponte, expressamente, para a caracterização de *contradição*, *obscuridade* ou *omissão* (art. 897-A da CLT) caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa processual.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Juiz do Trabalho Substituto, no pleno exercício de sua atividade jurisdicional, no **PROCESSO Nº 0020261-31.2021.5.04.0028**, ajuizado perante esta Vara do Trabalho, decide, preliminarmente, rejeitar as preliminares arguidas pelas rés, e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a pretensão do Sindicato-autor em face das reclamadas, tudo conforme consta na fundamentação acima, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

O Sindicato-autor não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, à luz do que disciplina o art. 87 do CDC e o art. 18 da Lei 7.347/85.

Custas processuais às expensas da parte autora, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor provisório fixado para a condenação, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme dispõe o art. 789 da CLT, e dispensadas, diante do quanto decidido acima.

Desnecessária a intimação da União, haja vista a improcedência da ação.

Intimem-se as partes desta decisão.

Determinação à Secretaria: proceda-se à imediata reclassificação da presente demanda, de “Ação de Cumprimento” para “Ação Civil Coletiva”, junto ao sistema PJE.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 16 de julho de 2021.

ATILA DA ROLD ROESLER
Juiz do Trabalho Substituto